



Número: **0604127-30.2017.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Jorge Mussi**

Última distribuição : **27/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - NACIONAL (CONSULENTE)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16973 2	17/11/2017 15:33	Parecer	Parecer



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ASSESSORIA CONSULTIVA

CONSULTA (11551) Nº 0604127-30.2017.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Consulente: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional

PARECER

Emenda Constitucional nº 97/2017. Reforma política. Cláusula de desempenho. Acesso a recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão. Momento de incidência da nova regra. Resposta. Art. 3º, Parágrafo único, inc. I, alíneas *a* e *b*. Aplicação a partir das eleições de 2018.

RELATÓRIO

1. O Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Diretório Nacional – formula consulta na qual indaga “*a partir de que eleição para a Câmara dos Deputados será aplicada a cláusula de barreira, também designada cláusula de desempenho, instituída pela Emenda Constitucional nº 97/2017*” (ID. 164667).

Os autos vieram a esta Assessoria para manifestação, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 2/2010.

Relatada a matéria, **OPINA-SE**.

2. O inc. XII do art. 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para, privativamente, “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político*”.

A consulta em análise foi proposta por órgão nacional de partido político e aborda, em indagação formulada em tese, tema pertinente à matéria eleitoral, preenchendo, assim, os requisitos legais que autorizam o exercício da competência consultiva deste Tribunal Superior.



No mérito, indaga o consulente a partir de qual eleição para a Câmara dos Deputados será aplicada a cláusula de desempenho instituída pela EC nº97/2015, questionamento formulado a partir de dois pressupostos: o de que “*o lapso temporal em que os eventos descritos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso 1º do parágrafo único do Art. 3º da Emenda Constitucional 97/2017 poderão ocorrer, será a legislatura que tem início após as eleições de 2018, ou seja, na legislatura de 2019 a 2022*”; e o de que “*na legislatura de 2019 a 2022, a eleição para Deputado Federal ocorrerá no exercício de 2022*”.

De início, convém ressaltar que o instituto denominado cláusula de barreira – ou de desempenho – foi restituído ao ordenamento jurídico pátrio pela EC nº 97/2017, exigindo das legendas partidárias, até as eleições de 2030, a obtenção gradativa do aumento da votação válida para a Câmara Federal e, alternativamente, da quantidade de Deputados eleitos como condição de acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Assim, para as próximas três eleições gerais, 2018, 2022 e 2026, a *performance* eleitoral exigida das agremiações partidárias, prevista no parágrafo único, incisos e alíneas, do art. 3º da referida emenda, foi estabelecida na forma seguinte:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou



b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

O desempenho eleitoral exigido das legendas partidárias alcançará seu ápice nas eleições de 2030, conforme a disciplina introduzida no art. 17 da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 17. (...)

(...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 4º (...)

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Vale lembrar que a aplicabilidade das regras inseridas no texto constitucional foi diferida para o ano de 2030 por força do disposto no *caput* do art. 3º da EC nº 97, que encerra a seguinte prescrição:

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Perceba-se que, na dicção desse dispositivo, as novas regras inseridas no art. 17 da Constituição da República serão aplicadas “**a partir das eleições de 2030**”, e, no que se refere aos pleitos de 2018, 2022 e 2026, o parágrafo único desse mesmo art. 3º da EC nº 97 prevê que o desempenho eleitoral estabelecido para os partidos deve ser alcançado “**na legislatura seguinte às eleições (...)**”.

É nesse contexto que se insere a dúvida suscitada na presente consulta, de saber qual o momento de incidência da norma prevista no art. 3º, parágrafo único, inc. I, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, que estabelece critérios para que, “**na legislatura seguinte às eleições de 2018**”, os partidos políticos possam ter acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.



De fato, a estrutura textual do parágrafo único do art. 3º da EC nº 97, no que diz respeito à disposição de seus incisos e alíneas, pode ensejar questionamento como o apresentado pelo ora consulente.

Entretanto, no entender desta Assessoria, a exegese adequada para determinar a intenção normativa se dá com a leitura inicialmente do inciso I; em seguida, do parágrafo único e, por fim, das duas alíneas. Assim procedendo, extrai-se que, “*na legislatura seguinte às eleições de 2018*” (inc. I), “*terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que*” (Parágrafo único):

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Vale ressaltar ainda que a cláusula de vigência da EC nº 97 (art. 4) não estabelece *vacatio legis*, de modo que o normativo entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, a emenda constitucional em comento foi editada respeitando-se, inclusive, a anterioridade da lei eleitoral de que trata o art. 16 da Carta Magna, inexistindo assim qualquer óbice jurídico quanto à sua aplicação imediata.

3. Ante o exposto, esta Assessoria opina pela resposta à consulta no sentido de que a cláusula de barreira, também designada cláusula de desempenho, prevista no art. 3º, parágrafo único, inc. I, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, será aplicada considerando-se o resultado das eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Brasília, 17 de novembro de 2017.

José Valmir Ferreira

Assessor

